



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2018-L

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L, originário do Poder Legislativo, que "VEDA A APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO EM QUE HAJA PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM APENAS MEIA RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L, de iniciativa do Legislativo Municipal, há de ser **vetado**, porquanto fatores maiores atinentes ao respeito das regras formais do processo legislativo não foram observadas no curso de sua tramitação, em flagrante desrespeito, inclusive, às orientações jurídicas firmadas pelo Procurador Jurídico da Casa de Leis de Marechal Cândido Rondon.

Com efeito, ao promover a apreciação jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L, o Dr. Victor Eduardo Bertoldi Boff consignou sobre a necessidade de promover-se audiência pública e consulta ao Conselho do Plano Diretor sobre a matéria e ainda dispôs sobre a necessidade de correção do parágrafo único, do art. 1º, do citado projeto, visto que a lei que disciplina as dimensões viárias é a Lei Complementar nº 56/2008.

O fato de ter sido ignorado, completamente, a opinião do parecerista jurídico, conduz à irrefutável conclusão de que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L merece **veto** do Chefe do Executivo Municipal.

Veja-se que a Lei Complementar nº 63/2008, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon, estabelece, em seu art. 2º, que **o Conselho Municipal do Plano Diretor é um órgão colegiado, de natureza consultiva, propositiva e deliberativa, que tem como finalidade orientar e controlar a atuação do poder público no desenvolvimento da política municipal** e no atendimento às diretrizes do Plano Diretor do Município de Marechal Cândido Rondon (sem grifos e sem destaques no original).

(Segue/Fls 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L / Fls.02)

Além disso, referida norma legislativa ainda atribui, no seu art. 10, as seguintes competências do Conselho Municipal do Plano Diretor:

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

I - estabelecer prioridades municipais para a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

III - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, pela proposição de alterações;

IV - emitir parecer, por solicitação do Departamento do Plano Diretor, sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

V - emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;

VI - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VII - acompanhar e opinar a respeito da regulamentação legal e da implantação dos instrumentos de Política Urbana e de Democratização de Gestão, instituídos pela Lei do Plano Diretor Municipal, bem como sobre outros que venham a ser criados por leis municipais, estaduais e federais;

VIII - emitir parecer em processos relativos à aplicação dos instrumentos da política municipal e de regularização fundiária, nos termos da legislação específica;

IX - opinar e acompanhar a implantação dos Planos Setoriais, de execução do Plano Diretor;

X - acompanhar a elaboração dos projetos de lei que regulamentarão o Plano Diretor Municipal em especial as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento do solo, de obras, de posturas, do sistema viário e do perímetro urbano;

XI - acompanhar o desenvolvimento urbano do Município, propondo a correção das distorções identificadas, que produzam grandes impactos no espaço urbano municipal;

XII - avaliar, auxiliar e deliberar sobre situações que não estejam contempladas e/ou não estejam em consonância com a política do Plano Diretor, e propor novas soluções;

XIII - assegurar a transparência e a participação popular nas discussões das políticas urbanas no Município;

XIV - garantir a participação de todos os agentes que atuam na produção do espaço municipal;

XV - constituir um fórum independente e permanente de debates da gestão urbana no Município;

XVI - integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do desenvolvimento e planejamento urbano do Município de Marechal Cândido Rondon, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

XVII - avaliar periodicamente e propor, sempre que necessário, alterações nos instrumentos legais necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidos no Plano Diretor Municipal, dentre eles:

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L / Fls.03)

- a) Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- b) Lei do Sistema Viário;
- c) Código de Obras;
- d) Código de Posturas;
- e) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- f) Lei do Perímetro Urbano.

XVIII - garantir a supremacia das diretrizes do Plano Diretor do Município em relação às políticas setoriais;

XIX - promover a integração das políticas setoriais do desenvolvimento e planejamento urbano no Município;

XX - coordenar estudos para ordenar o crescimento do Município de Marechal Cândido Rondon de maneira a não comprometer o meio ambiente e atender aos interesses sociais da população;

XXI - auxiliar na preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, construído e cultural do Município de Marechal Cândido Rondon;

XXII - assegurar e coordenar o desenvolvimento de uma política municipal que objetive a descentralização urbana e o aproveitamento de todas as potencialidades de trânsito, de acordo com as diretrizes viárias definidas no Plano Diretor Municipal;

XXIII - propor ações e programas visando a integração das áreas rural e urbana, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

XXIV - convocar e organizar, em conjunto com o Município de Marechal Cândido Rondon e a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a Conferência Municipal das Cidades;

XXV - elaborar, aprovar e aprimorar seu regimento interno a partir das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Observe-se, também, que o art. 104, inciso VIII, da Lei Complementar nº 53/2008, que institui o atual Plano Diretor do Município, preconiza que o Conselho Municipal do Plano Diretor tem competência para convocar audiências públicas.

Não se descuida, por outro lado, que, em consulta à legislação correlata, em especial a Lei Complementar nº 56/2008, que dispõe sobre o sistema viário no Município de Marechal Cândido Rondon e que se destina a hierarquizar, dimensionar e disciplinar, a implantação do sistema viário básico do Município de Marechal Cândido Rondon, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor (art. 1º), **não encontramos** nenhum dispositivo que permita que loteadores promovam o parcelamento de solo com execução de pavimentação asfáltica em apenas meia rua.

Ao revés, visto que o art. 25, da citada Lei Complementar, traz a seguinte disposição:

Art. 25 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive arteriais e coletoras, é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento, nas quais constará a orientação para o traçado das vias, de acordo com esta Lei.

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L / Fls.04)

§ 2º **A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na lei de parcelamento** (sem grifos e sem destaques no original).

Por conseguinte, tem-se que a pretensão normativa que se busca através do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L, se afigura em verdadeira regra de redundância, sem se olvidar que, caso a Secretaria de Coordenação e Planejamento esteja aprovando o parcelamento de solo em absoluto arrepio à lei, a responsabilização por tais atos poderá recair sobre quem de direito, já que a Administração Pública não pode se pautar contrária ao princípio da legalidade!

Por outro lado, tem-se que a redação do parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L apresenta inconsistência, na medida que o número da norma legislativa ali mencionado é equivocado, na medida em que as dimensões mínimas das vias públicas estão regulamentadas na Lei Complementar nº 56/2008 e não como consta do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018-L.

Por todo o exposto e porque o art. 104, parágrafo único, da Lei Complementar nº 53/2008 estabelece que **para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio, como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal** (sem grifos e sem destaques no original), sinto-me no dever de **vetar** totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, do Legislativo Municipal.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2018.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 495
Data: 17/07/2018 Horário: 13:47

